

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026/SRP/FME

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da PMSA.

ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de PANIFICAÇÃO, para suprir as demandas do Fundo Municipal de Educação-FME, do Município de Santana do Araguaia-PA., conforme especificações contidas em documentos constantes dos autos.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PANIFICAÇÃO. FME. ANÁLISE DE LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETOS. BENS COMUNS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento licitatório, instaurado pelo Município de Santana do Araguaia-PA, cujo objeto consiste na aquisição de panificação, conforme demanda e especificações constantes do Termo de Referência, DFD, ETP, Minuta do Edital e demais documentos que instruem os autos, por meio de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e suas posteriores modificações, no seguimento de **REGISTRO DE PREÇO**, Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme Art. 23 da lei vigente de licitação, lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 11.488/2007 e Decreto nº 2092/2023.

Consta dos autos, em síntese, o Documento de Formalização da Demanda - DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, relatório de cotação, autorização de compra de material/item, cotação geral, lista com a métrica dos valores cotados, termo de referência, cotação prévia de



preços, termo de autorização e autoridade competente, a minuta do edital, bem como os demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Apresentaram os autos para análise jurídica desta Procuradoria Jurídica Municipal, **tendo sido recebido com LAUDAS NUMERADAS EM DESORDENS, ademais, devendo ser suprida tal lacuna.**

É o breve relatório.

II - PRELIMINARMENTE – DA APLICABILIDADE DA NORMA

O artigo 194 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) dispõe que sua vigência teve início na data de sua publicação, em 1º de abril de 2021, encontrando-se, portanto, plenamente em vigor no exercício de 2025.

Nesse contexto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico em análise, conforme expressamente consignado em seu preâmbulo, bem como pelas disposições constantes de suas cláusulas e pela adequada instrução dos autos na fase preparatória, observa integralmente os requisitos e pressupostos exigidos pela NLLC.

Dessa forma, resta inequívoco que o regime jurídico adotado para o certame, desde a sua concepção, é aquele previsto na Lei nº 14.133/2021, estando o Edital, sob tal perspectiva, em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

III - DA NATUREZA OPINATIVA E CONSULTIVA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação restringe-se à análise estritamente jurídica da matéria, em tese, afastando-se de aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou de juízo de conveniência e oportunidade, os quais se inserem na esfera discricionária da Administração Pública. Ressalta-se, ainda, que o parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o caráter consultivo dessas manifestações, inexistindo imposição legal quanto à sua obrigatoriedade.

IV – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Inicialmente, cumpre salientar que a presente análise jurídica limita-se aos aspectos de legalidade e regularidade formal do procedimento licitatório, não adentrando no mérito administrativo, notadamente quanto à conveniência e oportunidade da contratação, as quais são de competência exclusiva da Administração, nesse caso, especificamente a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia-PA.

No caso em exame, verifica-se que o objeto licitado é compatível com a modalidade eleita, uma vez que se trata de bens e/ou serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado, já que a contratação é para aquisição de panificação.

Observa-se, ainda, que o processo encontra-se devidamente instruído, atendendo às exigências legais, notadamente quanto:

- à adequada **motivação da contratação**, devidamente demonstrada no Documento de Formalização da Demanda;
- à elaboração do **Estudo Técnico Preliminar**, evidenciando a necessidade da contratação e a solução mais vantajosa para a Administração;
- à existência de **estimativa prévia de preços**, realizada com base em pesquisa no Compras Governamentais e outras plataformas;
- à previsão de **dotação orçamentária**, em conformidade com a legislação financeira vigente;
- à regularidade das **minutas do edital e do contrato**, que se mostram compatíveis com a Lei nº 14.133/2021, não contendo cláusulas restritivas à competitividade ou disposições que afrontem os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e do julgamento objetivo.

Ressalta-se que o edital contempla, de forma clara o objeto, do registro de preços, do credenciamento, da participação no pregão, da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da reabertura da sessão pública, da adjudicação e homologação, da garantia de execução, da ata de registro de preços, do termo de contrato ou instrumento equivalente, do reajustamento em sentido geral, do recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, das sanções

administrativas, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento e das disposições gerais, garantindo ampla competitividade e segurança jurídica ao certame.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se vislumbra, sob o prisma jurídico, qualquer óbice à continuidade do procedimento licitatório.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** à regularidade do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, entendendo que o processo encontra-se em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a **Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual **OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a consequente publicação do edital e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Ressalva-se que a presente manifestação jurídica não substitui a análise técnica e administrativa das áreas competentes, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos, por se tratar apenas de um parecer opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 11/Fevereiro/2026.



FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob nº 6.512-B



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000